



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10820.001334/00-00
Recurso n°	150.862 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	102-48.826
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	CESAR LUIZ LIRIA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Súmula 11 do 1º. CC. – Não existe prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - O imposto incide sobre o valor bruto creditado ao contribuinte excluídos os rendimentos não tributáveis e aqueles tributáveis exclusivamente na fonte, bem como, custas judiciais e honorários advocatícios.

CÁLCULO DO IMPOSTO – Estando correto o cálculo com dedução padrão, IRRF e obediência à tabela progressiva, não há que se invocar bitributação eis que o imposto adicionado para encontrar o rendimento bruto foi abatido no cálculo final.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir

da base de cálculo o valor de R\$ 983,57, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: **10 DEZ 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 03/08, por meio do qual foi lançado o Imposto de Renda Pessoa Física de R\$ 2.008,88, referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998, juros de mora calculados até 31/07/2000 (R\$ 454,60) e multa de ofício de 75% (R\$ 1.506,66), resultando no montante do crédito tributário de R\$ 3.970,14.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/13), parte integrante dos autos de infração, e a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05), foi constatada omissão de rendimentos recebidos do Banco Bamerindus do Brasil S/A – Em Liquidação Extrajudicial, decorrente do trabalho com vínculo empregatício.

Cientificado do lançamento em 04/08/2000 (fl. 26), o interessado apresentou impugnação em 02/10/2000 (fls. 31/36), alegando, preliminarmente, ofensa a princípios constitucionais e, no mérito, após historiar os fatos que redundaram no presente lançamento, que:

A auditora incluiu como rendimento tributável o IRRF e a Contribuição ao INSS, o que causa a bi-tributação, pois estaria pagando IRRF sobre IRRF já pago, e que o cálculo correto resultaria no imposto a restituir de R\$ 7.798,76, conforme demonstra;

No TVF, foi incluído como rendimento tributável o valor de R\$ 23.165,02, que seria IRRF e INSS, mas equivocou-se a auditora fiscal, pois trata-se somente de IRRF de código 0561, conforme fl. 23 do processo n.º 10820.000773/00-04, e o INSS, no valor de R\$ 118,96, foi recolhido pela Instituição Financeira em guia própria do INSS;

O valor recolhido no Darf de código 0561, em 24/09/1998, teve como base de cálculo o valor de R\$ 85.292,96, menos dois dependentes (R\$ 180,00), ou seja, R\$ 85.112,96;

Sacou do banco a quantia de R\$ 115.600,56, este é o seu rendimento bruto, como demonstrado à fl. 13 do processo n.º 10820.000773/00-04, e se descontar os honorários advocatícios e subtrair os rendimentos isentos e os tributados na fonte, resulta o rendimento tributável de R\$ 79.586,42;

No TVF, a auditora fiscal excluiu, por presunção pessoal, do IRRF recolhido sob o código 0561, o valor de R\$ 908,79, como tributado exclusivamente na fonte, sobre a remuneração do 13º Salário;

No auto do processo trabalhista não existe peça onde se discrimina quais as verbas que incidiram IRRF, só o montante de R\$ 85.112,96;

Para o recolhimento do IRRF sobre a parcela do 13º Salário deveria haver um novo Darf específico para a tributação ser considerada exclusivamente na fonte. Se a Instituição Financeira, que é a responsável pelo pagamento do tributo, não cumpriu a obrigação fiscal, apesar de receber ordem judicial, não poderá o reclamante pagar pela inadimplência do responsável (art. 146, § 2º, e art. 638, III, do Decreto nº 3.000/1999, e art. 60 da Lei nº 9.430/1996).

Finaliza requerendo o acatamento das preliminares argüidas e, no mérito, que o auto de infração seja declarado improcedente.

Foi transferida a competência para julgamento do presente processo para esta DRJ pela Portaria SRF nº 1.166/2005.

É o relatório.

Voto

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dela deve-se tomar conhecimento.

Preliminarmente, no que concerne às vagas alegações de inconstitucionalidade ao direito de acesso à informação e resguardo do sigilo da fonte, falece competência, nesta instância, para discuti-la, face ao disposto no Parecer Normativo CST/SRF nº 329/1970 e Parecer PGFN/CRF nº 439/1996 e jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes do MF.

Passo a analisar o mérito. De acordo como o RDO – Pagamento de Depósito Judicial à fl. 13 do processo nº 10820.000773/00-04, foi levantado a favor de César Luiz Lírio/José Domingos Carli, em agosto de 1998, R\$ 89.238,31, que acrescido da parcela de juros e correção de R\$ 26.362,25, resultou no montante de R\$ 115.600,56. Ao contrário do que afirma o impugnante, o montante levantado nesta ocasião corresponde ao valor líquido do crédito trabalhista, descontado o imposto de renda. É o que se verifica pelos seguintes fatos.

De acordo com os cálculos judiciais, descritos às fls. 18/19 do Processo nº 10820.000773/00-04 (Ofício nº 017/2000, de 11/01/2000), em novembro de 1996 (na data do depósito) era devida ao reclamante a quantia de R\$ 89.238,31. Havia sido calculado na referida data (fl. 32 do Processo nº 10820.000773/00-04), sobre o valor da causa, imposto de renda de R\$ 23.046,06 e descontos previdenciários de R\$ 118,96, perfazendo o total de R\$ 23.165,02.

Assim, o montante levantado pelo contribuinte em agosto de 1998 (R\$ 115.600,56) foi o valor líquido devidamente corrigido do valor da condenação (R\$ 89.238,31), sem crescer o imposto e contribuição depositado em juízo pelo reclamado.

A inclusão do IRRF e INSS na apuração do montante dos rendimentos tributáveis, questionada pelo impugnante, é mera recomposição da base de cálculo, por força de expresso dispositivo legal. É o que dispõe

o art. 796 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 1994 (RIR/1994):

“Art. 796. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto (...)”

Este mesmo raciocínio vale para a contribuição previdenciária. Conclui-se que está correta a inclusão na apuração do rendimento bruto total, da parcela de R\$ 23.165,02, conforme demonstrado à fl. 11.

Do rendimento bruto devem ser deduzidas, porém, as custas judiciais pagas pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 23.120,84, como consta dos recibos às fls. 14/15 do Processo n.º 10820.000773/00-04. Conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, do RIR/1994:

“Art. 61. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).”

Observa-se ainda que uma parte dos valores pagos corresponde a rendimentos isentos e não tributáveis. É o que se verifica pelo Laudo Retificatório de fl. 12 do Processo n.º 10820.000773/00-04. Lá estão discriminadas parcelas de R\$ 8.279,60, que foi paga sob a rubrica “FGTS + Multa e Aviso Prévio”, e a parcela de R\$ 4.613,78, a título de 13º salário. Estas parcelas devem ser excluídas da base tributável.

Ressalte-se que as parcelas do 13º salário, por se tratar de rendimento tributado exclusivamente na fonte, não podem ser incluídas entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, e por estar sujeito à tributação com base na tabela progressiva mensal vigente no mês do pagamento, o IR correspondente deve ser cobrado de acordo com a legislação específica, enquanto não processada a decadência. À fl. 12 foi calculado o valor do IRRF do 13º salário, que resultou em R\$ 908,79. Deduzindo do total de IRRF de R\$ 23.046,06 o valor correspondente ao IRRF do 13º salário, resulta R\$ 22.137,27 (R\$ 23.046,06 – R\$ 908,79).

O procedimento fiscal não merece reparos, e não pode ser acatada a alegação do impugnante de que a obrigação de reter e efetuar recolhimento do imposto de renda incidente sobre o 13º salário é da fonte pagadora, isentando-se, portanto, da sujeição passiva da obrigação tributária em questão, cabe transcrever o entendimento exarado no Parecer Normativo SRF n.º 1, de 24 de setembro de 2002. Ressalte-se que pareceres normativos apresentam caráter interpretativo da legislação a que se referem e, desta forma, evidentemente, o entendimento exarado em tais pareceres retroage à data de publicação da norma interpretada:

"DECISÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE.

(...)

12. *Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, (...) ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.*

13. *Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física(...) que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação(...).*

14. *Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, (...) for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.*

(...)

16. *Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, (...) a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:*

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora." (grifou-se)

Da simples leitura do parecer acima transcrito, fica claro, portanto, que o impugnante é o sujeito passivo da obrigação tributária em questão. Portanto, a determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto não retira daquele que recebeu os rendimentos a qualidade de contribuinte. Ou seja, ainda que a fonte pagadora tenha deixado de efetuar a retenção, cabe somente ao contribuinte incluir os rendimentos na declaração de ajuste, informando-os como tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, conforme o caso, justamente porque a pessoa que recebeu os rendimentos e adquiriu disponibilidade econômica é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física.

Ressalte-se que a fonte pagadora atua como depositária do Tesouro Nacional, retendo o imposto do contribuinte e repassando aos cofres

públicos. Assim, não se pode confundir a responsabilidade da fonte pagadora em reter o imposto, com o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária que é sem dúvida o contribuinte, pessoa física e não a fonte pagadora.

Assim, considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de inconstitucionalidade argüida e, no mérito, julgar PROCEDENTE o lançamento, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário."

No Recurso Voluntário, o interessado em síntese, reitera as razões expostas.

É o relatório. /

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos requisitos estabelecidos na legislação e portanto, dele tomo conhecimento.

O interessado, em sede de PRELIMINAR, alega prescrição intercorrente, socorrendo-se dos artigos 174 do CTN e 219 do Código de Processo Civil, para concluir que sendo apresentada sua impugnação em 02 de outubro de 2000, o julgamento da DRJ deu-se a 17 de fevereiro de 2006.

Rejeito a preliminar acima mencionada, eis que instaurado o litígio, com a regular lavratura do auto de infração e apresentada a impugnação não existe qualquer dispositivo legal que fixe prazo para a tramitação do processo. Aliás, este Egrégio 1º. CC., editou a Súmula de n.11, segundo a qual “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

No mérito, não colher melhor sorte o recorrente. Alega que a decisão “a quo” pecou por aplicar o artigo 796 do RIR/94, pois o interessado não recebeu o valor retido pela fonte pagadora a título de IRRF e contribuição ao INSS. Que as retenções foram recolhidas ao erário, sendo a sua cobrança caso de bitributação e enriquecimento ilícito.

Baseando-se nesse argumento pede a declaração de nulidade e conseqüente cancelamento do auto de infração.

Ora, as fl.56, verifica-se que do depósito judicial levantado coube ao contribuinte o montante de R\$ 89.238,31 (valor líquido).

O cálculo feito no auto de infração – fls. 11, 12 e 13 – não merece qualquer reparo, pois, aos R\$ 89.238,31 foram somados R\$ 23.165,02 de IRRF e INSS retidos; R\$ 26.362,26 de juros e correção sobre o depósito, produzindo um rendimento bruto total de R\$ 138.765,58.

Do valor bruto foram deduzidos R\$ 23.120,84 de honorários advocatícios, R\$ 8.279,60 de rendimentos isentos, R\$ 4.613,68 de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, resultando no total de R\$ 102.751,00 de rendimentos tributáveis.

Do rendimento tributável deduziu-se R\$ 8.000,00 -- dedução padrão --- resultanto o valor de R\$ 94.751,36 como base de cálculo do imposto.

Feito o cálculo conforme a tabela progressiva, chegou-se ao imposto devido de R\$ 21.736,63, valor do qual foram deduzidos R\$ 22.137,27 de IRRF, resultando num valor a devolver ao contribuinte R\$ 400,65.

Ocorre que, o recorrente recebeu uma restituição de R\$ 2.409,53 donde recebeu a mais R\$ 2.008,88 que deve recolher com acréscimos legais.

Ressalta-se que os cálculos acima foram feitos exatamente como prescreve o PN. SRF. .n. 1 de 24.09.2002, como bem observado na decisão da DRJ, não assistindo razão alguma ao recorrente, exceto com relação à exclusão do valor da retenção do INSS no montante de R\$ 983,57.

Por todo exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de prescrição e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 983,57.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM